



PROCESSO TC N.º 11830/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Mércia Maria de Carvalho Feitosa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00099/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC **11830/20** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme parecer ministerial, sob pena de multa, em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 11830/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Mércia Maria de Carvalho Feitosa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco de Assis Feitosa, matrícula n.º 138.107-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades A beneficiária, Sr.ª Mércia Maria de Carvalho Feitosa, é aposentada pela PBPREV, conforme o Processo TC 13.654/13 (Acórdão AC2 TC nº 03253/14), portanto, como o servidor Francisco de Assis Feitosa faleceu após a Emenda Constitucional nº 103/19, os benefícios precisam se adequar à nova regra de limitação de benefícios, art. 24, § 1º, II, da referida emenda, a seguir:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 73577/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria que se faz necessária a notificação da Sra. MERCIA MARIA DE CARVALHO FEITOSA, para que esta indique qual dos benefícios recebidos deseja receber com seu valor integral, para que a PBPREV possa promover a redução prevista no art. 24, § 1º, II, da EC 103/19 no outro benefício”.

Novamente notificado, o gestor da PBPREV não veio aos autos apresentar defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, sugerindo nova notificação do gestor da PBPREV para prestar esclarecimentos pertinentes acerca do pagamento de benefício de pensão em período posterior ao óbito da beneficiária.

Houve nova notificado do gestor responsável, desta feita, com apresentação de defesa, conforme DOC TC 08554/23.



PROCESSO TC N.º 11830/20

A Auditoria analisou a documentação e concluiu dessa maneira:

“Ante o exposto, após análise de defesa, esta Auditoria entende pelo não restabelecimento da legalidade da pensão sob análise, de modo que sugere a baixa de Resolução para assinar prazo à autoridade responsável, com fins de que cumpra o requerido pelo Parquet Especial (Cota” de fls. 57/60), além de notificação da pensionista, em virtude da sua inércia frente às solicitações da Paraíba Previdência, com fins de que, nos presentes autos, declare qual dos benefícios deseja receber pelo seu valor integral, informação imprescindível ao restabelecimento da legalidade e dos cálculos do benefício sob análise”.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00637/23, opinando pela **baixa de resolução**, com assinação de prazo, para que o gestor da Paraíba Previdência apresente os devidos esclarecimentos acerca dos pagamentos realizados em data posterior ao óbito da pensionista, especificamente os dos meses de outubro e seguintes de 2022 e do mês de janeiro de 2023.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da PBPREV apresente os esclarecimentos suscitados pela representante do Ministério Público.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme parecer ministerial, sob pena de multa, em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 18:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:36



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO